

VIVISSECÇÃO: CRUELDADE OU CIÊNCIA NECESSÁRIA?

Uma análise jurídica sobre o uso de animais para práticas experimentais e didáticas.

Aluna: Gabriela Farias Lacerda

Orientador: Thiago Ragonha Varela

1- Introdução

O termo vivissecção representa, em síntese, a dissecação anatômica ou qualquer operação congênere feita em animal vivo para estudo de algum fenômeno fisiológico. Trata-se, portanto, de um procedimento com finalidade científica utilizado com frequência em cursos voltados para área das ciências biológicas, tais como medicina, biologia, farmácia, odontologia, e outras.

Criticada e defendida por muitos, a vivissecção é uma prática que tem sido objeto de debate entre acadêmicos, profissionais e ativistas ligados à proteção dos animais. Por vezes, argumentos de ordem ética e, em alguns casos, técnica, são levantados em favor de uma educação mais inteligente e responsável, colidindo com premissas relativas à relevância da prática para formação profissional.

É relevante ressaltar que as críticas relacionadas à vivissecção possuem embasamento legal para ambos os lados, tanto a favor quanto contra a prática. Este artigo busca analisar o procedimento de acordo com os princípios e dispositivos legais constantes do ordenamento jurídico brasileiro, com vistas não apenas a aprofundar o conhecimento nesta matéria pouco conhecida, como também concluir sobre uma possível antinomia jurídica entre normas e a interpretação jurisprudencial dada ao tema.

2- Metodologia

2.1- O procedimento e seus métodos alternativos

Como já mencionado, a vivissecção consiste na dissecação anatômica ou qualquer operação congênere feita em animal vivo para estudo de algum fenômeno fisiológico. Trata-se de um método científico utilizado em diversas instituições de ensino voltadas para área biomédica, tendo por objetivo o aprimoramento no conhecimento científico de forma a proporcionar avanços na área.

Embora não seja popularmente conhecido, tal procedimento é mundialmente utilizado, gerando sempre controvérsias nas localidades que o praticam. Tendo-se por base a importância da ciência para a sociedade contemporânea, bem como a relevância atribuída aos animais como integrantes do meio ambiente, é quase inevitável a existência de críticas das mais variadas a respeito. O uso de animais apresenta

contradições como o de matar para salvar, ou desrespeitar para salvar, o que leva, conseqüentemente, a um conflito de princípios éticos.

Os argumentos utilizados no questionamento deste procedimento baseiam-se em considerações éticas, metodológicas, psicológicas e ambientais, sendo certo que em virtude do avanço tecnológico, cada vez mais se ressalta a importância da substituição do uso de animais por técnicas mais inteligentes e responsáveis.¹

A vivisseção tem dividido a sociedade em, basicamente, três correntes: os vivisseccionistas, os abolicionistas e os defensores da doutrina dos 3 R's.

De acordo com os vivisseccionistas, os benefícios obtidos com tais experimentos ultrapassam os malefícios proporcionados aos animais. Esta corrente defende a prática de experimentos em animais uma vez que representa importante instrumento em pesquisas voltadas para cura de doenças, avanços científicos, e conseqüente melhoria na qualidade de vida, além da relevância para formação profissional dos estudantes ligados a área da biomédica. Dentre seus adeptos temos algumas universidades brasileiras, como a UFRRJ e UnB, como também indústrias de fármacos.

A morte dos animais é considerada como um “mal necessário”, de forma a imperar a máxima maquiavélica de que “os fins justificam os meios”. Mesmo sendo cientificamente comprovado² que, no que tange a dor, nenhuma diferença relevante existe entre o homem e animal, a corrente em questão coloca a ciência como prioridade.

A corrente abolicionista, ao contrário dos argumentos levantados pelos vivisseccionistas, busca a total abolição da prática. O abolicionismo vê na vivisseção uma prática cruel que não se justifica, visto que existem métodos alternativos tão eficazes quanto à vivisseção para proporcionar os mesmo objetivos a qual esta se destina.

Ainda segundo o entendimento da corrente abolicionista, na maioria das vezes, os experimentos realizados em animais geram resultados duvidosos em decorrência de fatores como imperícia técnica na condução do experimento, desequilíbrio na saúde física e psíquica do animal, e outros. Vale ressaltar que mesmo quando os objetivos são alcançados, ainda assim a vivisseção deixa a desejar uma vez que o estudante acaba se concentrando mais no procedimento em si do que no objeto de seu estudo.³

No tocante a doutrina dos três R's, com origem na obra norte-americana *The Principles of Humane Experimental Technique* (Russel & Burch, 1959), esta tem por base a substituição (*replacement*), redução (*reduction*) e refinamento (*refinement*). Assim como os vivisseccionistas, a corrente em questão trata da possibilidade da prática experimental, entretanto, estabelece princípios de forma a evitar experimentos desnecessários com animais.

¹ GREIF, S. Tréz, T. “A verdadeira Face da Experimentação Animal: A sua saúde em perigo” Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000

² LEVAI, Tamara Baub, “Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal”, Campos de Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2001, p.12

³ GREIF, Sérgio, Alternativas ao uso de animais vivos da educação pela ciência responsável, Instituto Nina Rosa, São Paulo, 2003, p.25

A filosofia dos 3R's considera como métodos alternativos aqueles que se proponham a reduzir o número de animais necessários para se executar a pesquisa, o refinamento da técnica e treinamento pessoal, de forma que leve uma redução na severidade dos processos utilizados e no sofrimento acarretado ao animal, bem como a total substituição por outro método sem animal, sempre que possível. Vale ressaltar que muitas legislações foram e ainda são influenciadas por esta doutrina, incluindo o Brasil, como veremos adiante.

Conhecido como *nonanimal methods research*, os métodos alternativos à vivisseção são frequentemente utilizados como forte argumento para o fim de tal prática. Como já afirmado, a própria legislação brasileira não os ignora. De acordo com seus defensores⁴, a grande maioria dos experimentos pode ser substituída por tecnologias modernas tais como:

- a) Modelos e simuladores mecânicos;
- b) Filmes e vídeos interativos;
- c) Simulações computacionais e de realidade virtual;
- d) Acompanhamento clínico em pacientes reais;
- e) Auto experimentação não invasiva, ou seja, no próprio ser humano por meio de metodologias como verificação da frequência cardíaca, respiratória, da temperatura e outros;
- f) Utilização não invasiva e não-prejudicial de animais, como em casos de animais que possuem organismos naturalmente transparentes;
- g) Estudo anatômico em animais mortos por causas naturais ou circunstâncias não experimentais;
- h) Experimentos com vegetais, microrganismos e *in vitro*, e;
- i) Estudos de campo e observacionais.

Salienta-se que o propósito da vivisseção de transmitir o conhecimento técnico nas áreas de anatomia e fisiologia é também atingido através dos métodos alternativos. Segundo estudo realizado em 1990 por uma turma de veterinários da *Tufts University*, a competência cirúrgica relativa à habilidade de conduzir cirurgias comuns, procedimentos médicos, diagnósticos, confiança e capacidade de realizar procedimentos sem assistência eram idênticas ou até melhores nos estudantes que aprenderam por meio de meios diversos da vivisseção. Universidades de alto renome, como Harvard Medical School e USP são adeptas dos meios alternativos.

Um relevante aspecto relacionado à vivisseção é o ambiental e econômico. O uso de animais e experimentos exige da instituição grande disponibilidade de recursos financeiros, uma vez que a manutenção dos aparelhos cirúrgicos, o ambiente e devido cuidado com os animais são de extrema relevância. O fator ambiental também se encontra estritamente relacionado à prática já que diversas espécies são retiradas de seu *habitat* natural e colocadas em criadouros. Ressalte-se que o risco de fuga dos animais ou abalo do ecossistema a que pertencem é relevante para a sociedade uma vez que estes integram o patrimônio ambiental.

⁴ *Ibidem*;

A partir da compreensão a respeito da vivisseccção e seus possíveis métodos alternativos, é possível uma melhor análise relativa ao tratamento dado pelo legislador constituinte e ordinário quanto ao tema.

3- Resultados

3.1- Legislação brasileira e vivisseccção

O ordenamento brasileiro, assim como a maioria dos ordenamentos jurídicos, não considera os animais como sujeitos de direito. Estes não possuem capacidade ou personalidade, possuindo apenas uma proteção derivada da atenção que o homem lhes dá. Segundo preceitua Caio Mário da Silva Pereira:

“Certo, também, que os animais são defendidos de maus-tratos... Mas não são por isso portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda com propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis.”⁵

Durante muitos anos, os animais eram vistos como seres incapazes de sentirem sensações como dor, medo ou prazer. No Brasil, a primeira medida de proteção animal foi o Decreto nº 24.645/1934, que determinava a tutela pelo Estado, de todos os animais existentes no país. Entretanto, foi apenas em 1979 que a legislação brasileira avançou no tema, sendo promulgada a Lei nº 6.638/1979 (atualmente revogada), que regulamentava a prática da vivisseccção em todo território nacional.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Meio Ambiente, em seu art. 225, §1º, VII, determinou a proteção da fauna e flora, sendo defeso, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Importante ressaltar que, como o aludido dispositivo estabelece, cabe à lei infraconstitucional estabelecer as práticas e atos considerados cruéis e lesivos ao meio ambiente.

Em consonância com o art. 225, §1º, VII, da Carta Magna, a Lei n.º 9.605/1998, mais conhecida como Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre as sanções decorrentes de condutas ou atividades que lesem o meio ambiente. O legislador ordinário então estende a tutela penal ao meio ambiente, visto que os meios administrativos de proteção e manutenção deste não se mostram suficientes para tanto.

Entre as diversas infrações elencadas pelo diploma legal, o artigo 32, § 1º trata do crime cometido por quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, sendo agravada a pena caso o animal venha a falecer. Eis o dispositivo:

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil, Volume I, 24ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2011, p.181

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A leitura do artigo supra leva a conclusão imediata quanto a ilegalidade da vivissecção. Ora, uma vez constatada a existência de meios alternativos para a pesquisa científica, inclusive elencados no item anterior deste artigo, não seria a experiência em animais uma prática, no mínimo, ilegal?

Ao lado de tal questionamento, a Lei 11.794/2008 é a norma que estabelece o procedimento para o uso científico de animais, regulamentando o inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da CRFB. Ela reflete um grande avanço na forma como o ordenamento jurídico e, principalmente, a forma como a sociedade tem levado em consideração a destinação de animais para fins científicos. Tal fato é demonstrado quando confrontamos a Lei 11.794/2008 com a Lei 6.638/1979 uma vez que esta disciplinava sinteticamente a criação e utilização de animais destinados à pesquisa científica, dando margem para possíveis incoerências e consequentes maus-tratos.

Dentre suas disposições, a Lei 11.794/2008 institui o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, que tem por objeto o zelo do cumprimento das normas relativas a utilização humanitária de animais, credenciar instituições, monitorar e avaliá-las, estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para diversos tipos de instalações, bem como, estabelecer e rever normas para o credenciamento.

Por conseguinte, entende-se que a vivissecção não é ilegal em nosso ordenamento jurídico, pois a mesma é disciplinada desde 1979 pela Lei 6.638, revogada pela Lei 11.794/2008. Ocorre que novo questionamento surge quando confrontamos a matéria do art. 32, §1º da Lei de Crimes Ambientais com a mencionada norma legal.

Dessa forma, teria o legislador ordinário, ao mesmo tempo em que vedou experiência em animais para fins didáticos quando existentes meios alternativos, disciplinado tal prática defesa? A resposta tem por base o princípio da unidade do ordenamento jurídico.

O ordenamento jurídico, como responsável pela tutela de direitos e deveres fundamentais, não tolera qualquer antinomia de leis, de forma que os dispositivos nele vigentes não devem entrar em contradição. A harmonia entre normas é imprescindível para manutenção da ordem e segurança jurídica.

Segundo Norberto Bobbio⁶, por mais numerosas que sejam as fontes do direito em um ordenamento complexo, este constitui uma unidade pelo fato de que, direta ou indiretamente, todas as fontes do direito podem ser remontadas a uma única norma hierarquicamente superior, ou seja, a Constituição Federal. Assim, depreende-se que todas as normas existentes dependem, para sua eficácia e validade, de estarem em consonância com os dispositivos constitucionais.

Tratando-se de duas normas infraconstitucionais, antes de se cogitar uma possível antinomia e consequente aplicação dos meios específicos de solução deste conflito (critérios cronológico, da especialidade e hierárquico), mister faz analisar o caso por meio do crescente método adotado pela jurisprudência e integrante do chamado “neoconstitucionalismo”: a ponderação de interesses.

De acordo com o constitucionalista Daniel Sarmiento⁷:

“... Pode-se notar, pela leitura dos trabalhos destes e de outros autores brasileiros, que há um relativo consenso na definição das características centrais do novo paradigma: valorização dos princípios, adoção de métodos ou estilos mais abertos e flexíveis na hermenêutica jurídica, com destaque para a ponderação, abertura da argumentação jurídica à Moral, mas sem recair nas categorias metafísicas do jusnaturalismo.

(...)

Estes novos ideais já reverberam fortemente na jurisprudência nacional, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, que, nos últimos tempos, tem cada vez mais invocado princípios abertos nos seus julgamentos, recorrido à ponderação de interesses e ao princípio da proporcionalidade com frequência e até se valido de referências.”

Portanto, o sentido extraído de qualquer texto dependerá, sempre, do contexto jurídico, cultural, social e econômico no qual o texto interpretado esteja inserido e, principalmente, da pessoa que efetua a interpretação.

Tanto a Lei de Crimes Ambientais como a Lei 11.794/2008 foram elaboradas com a finalidade de proteger o meio ambiente, em especial os animais, sendo certo que aquela o faz de maneira direta, ao passo que esta, paralelamente protege os animais de tratamento cruel e garante o direito ao estudo científico. Não se deve olvidar que a própria ementa da Lei 11.794/2008 a caracteriza como norma regulamentadora do inciso VII, §1º do art. 225 da Constituição, o qual garante a proteção à fauna e flora como forma de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Constata-se então o que não se admite é a realização do procedimento sem a estrita observância às disposições legais de regência, porquanto não se justifica que, no interesse da ciência e da formação profissional, se possa infligir aos animais elevado grau de agressão, dor e angústia. Vale ressaltar que os recentes julgados sobre o tema vêm decidindo de forma a conciliar ambas as normas, afastando qualquer tipo de conflito.

⁶ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

⁷ SARMENTO, Daniel. *O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. <http://www.danielsarmiento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/O-Neoconstitucionalismo-no-Brasil.pdf>

O Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª região, em decisão de Ação Civil Pública nº 2001.51.01003777-0, ajuizada pela Frente Brasileira para Abolição da Vivisseção e outros, tratou do tema de forma a descartar qualquer hipótese de antinomia. Segundo a decisão:

“O que não se admite é a realização do procedimento sem a estrita observância às disposições legais de regência, porquanto não se justifica que, no interesse da ciência e da formação profissional, se possa infligir aos animais elevado grau de agressão, dor e angústia. A orientação deve ser sempre a de poupá-los, ao máximo, de qualquer sofrimento. Esse é o sentido da lei.

Por tal motivo é que, na redação do § 1º, do art. 32, da Lei 9.605/98, comete crime ambiental aquele que “realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”, com a previsão do aumento da pena em um terço, no caso de morte do animal (§ 2º).

Neste ponto, ao contrário do que se entende, somente se há que cogitar em meios alternativos, quando a experiência em animais vivos for dolorosa ou cruel, nos exatos termos do dispositivo legal acima. A *contrario sensu*, afastadas a dor e a crueldade, ou seja, se observadas, integralmente, as regras impostas pela Lei 6.638/79, e, posteriormente, com a sua revogação, pela Lei 11.794/08, não há qualquer impedimento legal à prática da vivisseção.”

O TRF da 1ª Região, em ação civil pública, ressaltou a imprescindibilidade da instituição se credenciar junto ao CONCEA para a realização dos experimentos:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA. UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ATIVIDADES ACADÊMICAS. COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUAS. CREDENCIAMENTO JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA. IMPRESCINDIBILIDADE. I - Nos termos dos arts. 1º, 8º e 13 da Lei nº. 11.794/2008, que disciplina os procedimentos de uso de animais em atividades acadêmicas, é condição imprescindível a essa prática a constituição de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUAs e o prévio credenciamento junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, hipótese não ocorrida, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada

Depreende-se que a vivisseção, se praticada nos moldes especificados pela lei regulamentadora, não configura a experiência cruel prevista no art. 32, §1º da Lei de Crimes Ambientais. Frise-se, entretanto, que a não eficácia da lei 11.794/2008 levaria consequentemente a uma possível configuração de crime ambiental, fato que esboça a tênue linha entre uma pesquisa científica minimamente saudável e uma experiência cruel proporcionada pela vivisseção.

A Lei 11.794/2008 nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 14 apresenta evidente influência da doutrina dos 3R's, uma vez que veda a repetição desnecessária do

procedimento, estipula sua prática de forma e reduzir o número de animais, bem como reduz a severidade do procedimento ao ordenar a sedação e uso de analgésicos. Tal fato reforça a tese de que a vivissecação só seria admissível quando inexistentes meios alternativos. Eis os dispositivos:

“Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.”

Assim, percebe-se a opção do legislador brasileiro quanto ao tema.

3.2 - Jurisprudência e aplicabilidade das leis

Em 2009, a Universidade Federal de Viçosa (UFV), considerada um dos mais importantes centros de pesquisa do país, assumiu um compromisso com o Ministério Público Federal de proibir em sua Escola de Veterinária que animais sejam submetidos a experimentos científicos dolorosos ou cruéis. Em todos os casos, a sedação ou analgesia será providenciada, ficando proibida a simples utilização de bloqueadores musculares ou relaxantes musculares, que apenas paralisam o animal sem anestesiá-lo.

Segundo a Procuradora da República Mirian Moreira Lima⁸, que conduziu as negociações, "a prática de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, constitui crime previsto na Lei 9.605/98, cuja pena varia de três meses a um ano de detenção. Além disso, a própria Lei 11.794/2008, que trata da experimentação científica em animais, proíbe expressamente práticas que possam causar sofrimento ao animal".

Recentemente, em março de 2012, a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais expediu duas recomendações – ao Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM) e à Faculdade de Ciências da Saúde (FACISA) de Unaí – para que sejam

⁸ Fonte: <http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/2040952/mpf-mg-acordo-impoe-fim-da-crueldade-nas-experimentacoes-cientificas-em-animais>, acessado em 29/07/2013.

abolidos todos os procedimentos que utilizem animais vivos e saudáveis na realização de experimentos científicos⁹.

Segundo o Procurador da República responsável pela recomendação, Dr. Onésio Amaral, tais procedimentos, além de muitas vezes desnecessários, são também ilegais, pois já existem vários dispositivos na legislação brasileira que os proíbem quando há métodos alternativos. Assim como arguido pela Dra. Mirian Moreira Lima, o procurador cita a Lei de Crimes Ambientais, que criminaliza o ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais e de realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos, quando existirem recursos alternativos.

Para o MPF, já existem métodos substitutivos das experiências com animais vivos e saudáveis utilizados por várias faculdades, tanto no Brasil como em outros países, não havendo, pois, justificativa para a continuidade de tais práticas.

Com intuito de reduzir o número de experiências, o *parquet* recomendou às faculdades a implantação de um programa de recrutamento de animais doentes para serem utilizados nas aulas e procedimentos didático-cirúrgicos, bem como, a inclusão em seus programas curriculares de métodos substitutivos das práticas experimentais cruéis, adotando-se os exemplos de outras instituições.

Outra atuação importante do MPF/RJ quanto ao tema foi em 2010¹⁰, quando novamente emitiu recomendação, embasada nas Leis 11.794/2008 e 9.605/1998, proibindo o uso de animais em experimentos realizados no curso de psicologia da Universidade Estácio de Sá. Graças à recomendação, os experimentos passaram ser virtuais, sem prejuízo ao aprendizado dos estudantes e, principalmente, de acordo com as aludidas normas.

Ainda de acordo com o entendimento exposto pelo *parquet*, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), em decisão da 5ª turma negou provimento ao recurso da Fundação Universidade do Amazonas (FUA) e acatou parecer do Ministério Público Federal, que visava à proteção dos animais utilizados nas atividades acadêmicas da instituição.

A aludida fundação recorreu ao tribunal após sentença da Justiça Federal no Amazonas obrigar a entidade a obter o registro no Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal (CONCEA), além de criar comissões de ética para o uso científico de animais, conforme estabelece a Lei 11.794/08. A ação civil pública ajuizada pelo MPF foi proposta com o objetivo de vedar o uso de cães ou de qualquer animal em procedimentos experimentais que causem lesões físicas, dor, sofrimento ou morte, ainda que anestesiados.

Segundo os argumentos usados pela Fundação no recurso, não há a obrigatoriedade de haver registro no Conceca, pois as práticas em questão não dizem respeito à pesquisa com animais, mas apenas à atividade didática. Além disso, os preceitos da Lei 11.794/08 só se aplicariam às atividades de pesquisa científica, não às de ensino.

⁹ Fonte: <http://pr-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3073403/mpf-quer-o-fim-de-experimentos-cruéis-em-animais-vivos-tecnicas-de-vivisseccao-cirurgias-desnecessarias-e-eutanasia-ainda-sao-praticadas-por-algumas-faculdades-embora-exista-legislacao-que>. Acessado em 28/07/2013;

¹⁰ Fonte: <http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/2068002/mpf-rj-universidade-encerra-experimentos-com-animais>. Acessado em 29/07/2013

Vale ressaltar o entendimento do TRF1, em apelação cível, já mencionada no item anterior, quanto à imprescindibilidade da inscrição da instituição nos órgãos reguladores:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA. UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM ATIVIDADES ACADÊMICAS. COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUAS. CREDENCIAMENTO JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA. IMPRESCINDIBILIDADE.

I - Nos termos dos arts. 1º, 8º e 13 da Lei nº. 11.794/2008, que disciplina os procedimentos de uso de animais em atividades acadêmicas, é condição imprescindível a essa prática a constituição de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUAs e o prévio credenciamento junto ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, hipótese não ocorrida, na espécie.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

Salienta-se, ainda, quanto do posicionamento já mencionado, do TRF2 em Ação Civil Pública ajuizada pela Frente Brasileira de Abolição da Vivissecação (FBAV) e outras entidades de proteção aos animais. De acordo com o TRF2 o que não se admite é a realização do procedimento sem a estrita observância às disposições legais de regência, porquanto não se justifica que, no interesse da ciência e da formação profissional, se possa infligir aos animais elevado grau de agressão, dor e angústia. A orientação deve ser sempre a de poupá-los, ao máximo, de qualquer sofrimento. Esse é o sentido da lei.

Compreende-se assim que, embora escassas, jurisprudência e doutrina (levando em consideração a relevante atuação do Ministério Público em sua função de fiscal da lei) ressaltam a tênue linha entre o crime de maus-tratos e a experimentação lícita. A interpretação realizada é no sentido de considerar lícita a experimentação apenas realizada em conformidade com a Lei 11.794/2008, de forma que qualquer outro meio ou forma de ciência experimental com animais acarretaria em maus-tratos visto o sofrimento desnecessário causado ao ser vivo.

3.3- Relevância da vivissecação para formação profissional

As normas até então estudadas são melhor compreendidas quando analisadas em paralelo com determinadas situações sociais, políticas e econômicas, as quais, o legislador leva em conta no momento do exercício de sua função legiferante.

Neste ponto, vale destacar questões frequentemente debatidas por ativistas e vivissecionistas como os maus-tratos aos animais e a relevância da atividade de experimentação para a ciência, e formação profissional. Tratam-se, portanto, de argumentos ponderados não apenas pelo Judiciário como também pelo Poder Legislativo.

Partindo da premissa de que a vivissecção é lícita no país desde que executada em conformidade com as determinações da Lei 11.794/2008, fato constatado no capítulo anterior, compreende-se que tem a experimentação animal possuir maior relevância em detrimento da defesa à integridade dos animais.

Não se deve olvidar que a ponderação dos pontos em questão leva em conta o princípio da proporcionalidade, nos subprincípios seguintes:

- a) adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos;
- b) necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais;
- c) proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato).

Compreende-se que, sob uma perspectiva do legislador no momento de elaboração da lei, a vivissecção prevalece em detrimento da defesa da integridade do animal em todos os subprincípios. Uma vez que o direito brasileiro não tutela os animais como sujeitos de direito, as experiências realizadas em prol da ciência e, conseqüentemente, do ser humano, são adequadas, pois alcançam objetivos pretendidos como avanços médicos, e necessárias, uma vez que o ato, se realizado dentro de determinados padrões, não levariam a total inobservância à proteção animal.

Quanto à proporcionalidade no sentido estrito, o legislador teve o cuidado de explicitar quais meios e formas a vivissecção deve ser praticada, de maneira a evitar excessos e insuficiência de proteção ao animal.

Na ação civil pública nº 2001.51.01.003777-0, movida em face da UFRRJ, a IES ressaltou a importância da vivissecção para a formação profissional, o que reforça a interpretação acima.

“No caso concreto, ao prestar os esclarecimentos de fls. 332/334, afirma a referida IES que “a prática de vivissecção em animais, como forma de aprendizagem didático-científica é essencial e imprescindível na Medicina Veterinária”

A experimentação animal tem ressaltado questão no âmbito acadêmico que é debatida há tempos no Judiciário: a objeção de consciência. Em decorrência das crescentes alternativas à vivissecção, muitos alunos se negam a realizar o método científico. Para a escusa tem-se alegado a objeção de consciência, também conhecida como liberdade de consciência.

Esse direito consiste em recusar-se a prestar determinadas imposições que contrariem as convicções religiosas ou filosóficas do interessado¹¹, isto leva ao questionamento acerca da necessidade ou não da prática para a formação dos alunos.

Não obstante o entendimento do legislador ordinário, profissionais da área tem apresentado crescente objeção à necessidade dos experimentos para a formação de profissionais. De acordo com Bernhard Rambeck, autor de inúmeros trabalhos científicos no campo da bioquímica e farmacologia clínica, a experiência em animais seria um método antiético e cruel que deve ser abolido.

Ainda de acordo a opinião destes profissionais, as experiências com animais não possuem caráter inovador, podendo, na sua grande maioria, serem demonstradas por outra forma que não utilize animais vivos. A vivisseção seria, na realidade, um erro metodológico internalizado na cultura científica em decorrência da prática contínua com o passar dos tempos.

Entretanto, apesar de tais argumentos, grande parte dos docentes afirma que trata-se de um “mal necessário”, pois não haveria como aprender de outra forma. O Ministério da Ciência e Tecnologia realizou, em 2010, campanha cujo slogan tinha o seguinte conteúdo: “sem animais, não há pesquisa”¹².

Salienta-se que, embora inexistente lei que obrigue os estudantes a realizarem a experiências com animais, uma vez que a prática é tida como lícita, o Judiciário por vezes tem decidido a favor da obrigatoriedade da prática. O TRF da 4ª Região, em processo de nº 2007.71.00.019882-0, exige a presença dos alunos em aulas ministradas com a prática vivisseccionista, segundo o relator Jorge Antônio Maurique:

“não é razoável que, no curso de Ciências Biológicas, deva a Universidade adaptar o currículo de acordo com as convicções pessoais dos alunos, sob pena de inviabilizar a instituição de ensino, sobretudo quando não há notícias de abuso na utilização de animais para uso acadêmico, apenas e tão só a obrigação legal do ensino, pesquisa e formação competente do profissional”

A objeção quanto a vivisseção fica a mercê do entendimento do magistrado. Ao mesmo tempo em que a prática não é defesa, o aluno também tem o direito de se insurgir contra ato que vai contra suas convicções éticas e morais, ainda mais quando inexistente lei ou ato normativo que o obrigue para tanto.

4- Conclusão

Diante de todo o exposto, percebe-se que devido a forma de procedimento por meio da qual a vivisseção se realiza, é inevitável a presença de objeções e questionamentos. Não obstante a relevância da ciência para o ser humano, a existência de métodos alternativos eficazes acabam por caracterizar tais experimentos como

¹¹ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição, 8ª edição, Malheiros editora, 2011

¹³Fonte:http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-saude/2010/07/23/interna_ciencia_saude,203975/index.shtml

ultrapassados e, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, ilegais, uma vez que submetem animais a condições de dor e sofrimento desnecessárias.

Compreende-se, então, que a experimentação animal vem perdendo a relevância quanto a sua necessidade para a formação profissional, tendo em vista o avanço científico e o conseqüente desenvolvimento de métodos alternativos de estudo, embora alguns profissionais mais conservadores da área insistem na sua relevância.

Quanto ao aspecto jurídico, entende-se que a prática é constitucionalmente vedada quando o uso de animais em experimentos ocorre fora dos padrões estipulados de sua lei regulamentadora, a Lei 11.794/2008, ou quando existentes meios alternativos para tanto. Ressalta-se que a técnica de experimentação animal passa a caracterizar-se, cada vez mais, como um modo arcaico de ciência, aproximando-se, conseqüentemente, de uma possível ilegalidade da aludida prática.

Tal ponto leva a concluir quanto classificação da vivisseção, no âmbito jurídico, como uma prática de inconstitucionalidade progressiva, na medida em que sua realização se torna inconstitucional com o crescente número de métodos alternativos.

Trata-se de uma matéria pouco debatida entre estudantes e profissionais da área jurídica. O entendimento jurisprudencial é praticamente inexistente, há apenas algumas decisões sobre o tema, sendo a maioria voltada para a questão relativa à objeção de consciência dos estudantes quanto à prática.

A atuação jurídica em destaque repousa no trabalho realizado pelo Ministério Público que considera a ilegal a prática dessa experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

No tocante a objeção por parte de alunos à prática da vivisseção, conclui-se que tal entendimento não é pacificado e depende do entendimento do magistrado. Ao mesmo tempo em que a prática não é defesa, o aluno também tem o direito de se insurgir contra ato que vai contra suas convicções éticas e morais, o que gera grande insegurança jurídica em vista a lacuna legal quanto a matéria em questão.

Bibliografia

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

GREIF, Sérgio, *Alternativas ao uso de animais vivos da educação pela ciência responsável*, Instituto Nina Rosa, São Paulo, 2003

LEVAI, Tamara Baub, “Vítimas da ciência: limites éticos da experimentação animal”, Campos de Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2001

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil, Volume I*, 24ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2011

SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades.
<http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/O-Neoconstitucionalismo-no-Brasil.pdf>

<http://www.fbav.org.br/>

<http://pcrm.org/research/animaltestalt/animaltesting>

<http://www.neavs.org/alternatives/in-testing>

www.jusbrasil.com.br